



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.059, DE 2013

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2013, do Senador Jorge Viana, que *dá nova redação ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), vedando o financiamento de campanhas eleitorais por pessoa jurídica.*

RELATOR DO VENCIDO: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão, para decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2013, de autoria do Senador Jorge Viana, que *dá nova redação ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), vedando o financiamento de campanhas eleitorais por pessoa jurídica.*

Na justificação, o autor aponta para o peso crescente dos grandes grupos econômicos no total de recursos doados a candidatos e partidos nas campanhas eleitorais, com a consequente distorção do processo num sentido favorável a seus interesses. A situação já configura, a seu ver, uma situação de ameaça à legitimidade do processo eleitoral, uma vez que os eleitores não se sentem representados pelos eleitos.

Foram apresentadas duas emendas ao projeto, ambas de autoria do Senador Pedro Taques. A primeira altera artigos outros da Lei nº 9.504, de 2013, e da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos

Partidos Políticos), que também mencionam as doações de pessoas jurídicas, para compatibilizá-los com a vedação proposta. A segunda sujeita os candidatos ao mesmo limite de gastos para pessoas físicas previsto no Substitutivo do relator.

A matéria foi distribuída ao Senador Eduardo Suplicy que apresentou relatório favorável à aprovação do projeto, na forma de substitutivo que incorpora as propostas da primeira emenda do Senador Pedro Taques e estabelece o limite de mil e setecentos reais por pleito para as contribuições de pessoas físicas.

II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, é preciso reconhecer a pertinência das preocupações que inspiram o autor do projeto sob exame. Falta de transparência, corrupção, abuso do poder econômico, são problemas graves, não só nas eleições brasileiras, mas nas eleições de todas as democracias do mundo, mesmo de aquelas consideradas consolidadas. Assistimos, nas últimas duas décadas, a uma sucessão de escândalos, na Alemanha, na Itália, na França, na Espanha e nos Estados Unidos da América, entre outros casos rumorosos. Não por acaso, a legislação sobre financiamento de campanhas está a mudar constantemente, nesses e em outros países, de forma a acompanhar a evolução ainda mais rápida dos problemas ligados à matéria.

Em segundo lugar, considero igualmente necessário reconhecer a insuficiência da solução proposta pelo presente projeto, bem como sua constitucionalidade duvidosa.

No que respeita à eficácia, deve ser lembrado que o Brasil já viveu, inclusive durante o período autoritário, a proibição das doações provindas de pessoas jurídicas. À época, todos os atuais problemas referentes ao financiamento das campanhas já estavam presentes nas eleições nacionais, num patamar mais agudo de intensidade. Isso porque a

legalização dessas contribuições contribuiu, sem dúvida, para a maior transparência do processo. Hoje empresas podem contribuir, mas o eleitor sabe exatamente quais os candidatos beneficiados e qual o montante das contribuições.

A vedação proposta fatalmente, *i)* levaria à não transparência das campanhas, o que vai de contramão ao que se pretende aprimorar perante as eleições; e, *ii)* não levaria ao fim do financiamento privado, mas sim ao monopólio do caixa dois sobre ele.

No que se refere à constitucionalidade, cabe invocar que o art. 17 da Constituição considera os partidos como pessoas jurídicas de direito privado. Partidos são formados na sociedade civil e espelham as diferenças ali existentes. Não é congruente com essa posição vedar aos sujeitos da sociedade civil o direito de contribuir para a manutenção de entidades cuja criação exclusivamente a eles compete.

Esse entendimento está alinhado ao disposto no art. 1º, inciso V, da Constituição, que arrola o pluralismo político dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil.

O sistema partidário deve expressar a diversidade da sociedade brasileira, originar-se a partir dessas diferenças e ser financiado também por elas, inclusive nos momentos decisivos para a vida partidária: as campanhas eleitorais.

Cabe indagar aqui se a Constituição abriga a possibilidade de pessoas jurídicas integrarem essa diversidade no que respeita ao financiamento das campanhas eleitorais.

A esse respeito, é necessário lembrar que, assim como o pluralismo político, os valores da livre iniciativa também constam da relação de fundamentos da República. O exercício da livre iniciativa manifesta-se na operação de pessoas jurídicas, de empresas, portadoras de interesses legítimos, que podem manifestar-se, com respeito à transparência e aos limites legais, no processo eleitoral.

Fechar o processo eleitoral às demandas legítimas da livre iniciativa ofende, portanto, um dos fundamentos da República.

De mais a mais, no País como o Brasil, em que Saúde, Educação e Assistência Social ainda são precárias, pretender que apenas a população, que já arca com o pagamento de impostos altíssimos, financie as campanhas eleitorais não nos parece razoável.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2013, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2013.

Senador Cássio Cunha Lima, LEIA TOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 633 DE 2013

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/03/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>SENADOR ANIBAL DINIZ</u>	
RELATOR DO PROJETO: <u>SENADOR CÁSSIO CUNHA LIMA</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIAS
EDUARDO SUPLICY	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. PAULO DAVIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGripino	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. VICENTINHO ALVES.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLV N° 264, DE 2013

TITULARES –	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES –	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	X				BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	X			
JOSÉ PIMENTEL					1 - ANGELA PORTELA				
ANARITA	X				2 - LÍDICE DAMATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA (Av. 10)				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - ACIR GURGACZ				
IRACO ARRUDA					5 - WALTER PINHEIRO				
EDUARDO LOPES					6 - RODRIGO KOLLEMBERG				
RAMONELLE RODRIGUES	X				7 - HUMBERTO COSTA	X			
EDUARDO SUPlicY	X				8 - LINDBERGH FARIA'S				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	X				9 - WELLINGTON DIAS				
EDUARDO BRAGA					SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)				
VITAL DO REGO					1 - CIRIO NOGUEIRA				
PEDRO SIMON	X				2 - RODERICO REQUIÃO				
SÉRGIO SOUZA					3 - RICARDO FERRAZO				
LUIZ HENRIQUE					4 - CLEÓSIO ANDRADE				
FLÁvio OLIVEIRA					5 - VALDIR RAUPP				
FRANCISCO DORNelles	X				6 - BENEDITO DE LIRA				
SÉRGIO PETECÃO	X				7 - WALDEMIRO MOKA				
RONIERO JÚCA					8 - KATIA ABREU				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	X				9 - PAULO DAVIM				
AFonso NEVES					SUPLENTES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)				
CASSIO CUNHA LIMA (PELADO DA FRONTEIRA)	X				1 - LUCHA VIANA				
ALVARO DIAS					2 - FLEXA RIBEIRO				
JOSÉ AGUIRRE	X				3 - CICERO LUCENA				
ALOYSIO NUÑES FERREIRA	X				4 - PAULO BAUER				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PRB, PR, PSC, PP)	X				5 - CYRIO MIRANDA				
ARMANDO MONTEIRO					SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)				
MIGUEL D. CAVALCANTI					1 - GIM				
MAGNUS MALTA					2 - EDUARDO AMORIM				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES					3 - BLAIRO MAGGI				
					4 - VICENTINHO ALVES				

TOTAL: 21 SIM: 7 NÃO: 13 ABSTENÇÃO: _____ AUTOR: _____ PRESIDENTE: _____

SALA DAS REUNIÕES, EM 14 / 09 / 2013

Senador ANIBAL DINIZ

Vice-Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PÁRA EFEITO DE OUVIR (art. 132, § 8º, do RSP)
(atualizado em 16/08/2013).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

V - o pluralismo político.

**CAPÍTULO V
DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: Regulamento

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)

§ 2º - Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º - Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º - É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

Ofício nº 261/2013-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 11 de setembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

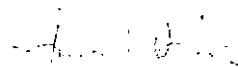
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **rejeição, por inconstitucionalidade**, do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2013, de autoria do Senador Jorge Viana, que “Dá nova redação ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), vedando o financiamento de campanhas eleitorais por pessoa jurídica”.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador ANIBAL DINIZ

Vice-Presidente, no Exercício da Presidência da Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPILY**

I – RELATÓRIO

Vem a esta comissão, para exame, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 264, de 2013, para decisão terminativa.

Em síntese, o Projeto pretende alterar o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de direito público, interno ou externo, ou de direito privado. Além disso, o PLS nº 264, de 2013, determina que tal vedação não se aplica aos recursos do fundo partidário e ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos do art. 17, § 3º, da Constituição Federal. Por fim, a matéria determina que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação, não se aplicando às eleições que ocorrerem em outubro de 2014.

Na justificação, o autor registra que:

"Atualmente, os limites firmados pela legislação brasileira tem se mostrado inertes diante da manifesta prática do abuso de poder econômico por parte de alguns candidatos, que colocam seu futuro mandato à disposição daqueles que estão dispostos a alocarem vultosas somas financeiras em suas campanhas eleitorais.

Desse modo, o arranjo normativo vigente, de um lado, constrói uma desigualdade política crescente entre os interesses dos grandes grupos econômicos, que financiam as campanhas eleitorais, e os interesses da massa desorganizada. No fim das contas, aqueles que podem doar recursos às candidaturas vêm influenciando cada vez mais intensamente o processo de escolha dos representantes da sociedade, acentuando-se o descompasso entre a agenda política e as prioridades da coletividade.

Por outro lado, as relações espúrias entre os doadores de campanha e os políticos ameaçam a legitimidade do processo eleitoral, a ponto do eleitor não se sentir representado por quem ele mesmo escolheu. E pior, a ponto do eleitor depositar mais confiança nas instituições que não o representam.

[...]

Para pôr fim, de forma definitiva, à referida contaminação do processo político pelo poder econômico, deve ser proibido o financiamento de campanhas eleitorais por empresa ou por qualquer outra pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado.

A possibilidade de doações a candidatos ou partidos deve ser reservada às pessoas naturais, que, dotadas da qualidade de cidadãos, podem participar ativamente do processo eleitoral, inclusive contribuindo financeiramente para a defesa do projeto político que mais se conforma com seu estoque de idéias, valores e preferências sociopolíticas.”

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria trata de Direito Eleitoral, inserindo-se na competência legislativa privativa da União e assegurada a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, I, 48 e 61, todos da Constituição Federal. Não vislumbramos vícios de natureza regimental, de juridicidade ou de constitucionalidade.

No mérito, somos, portanto, favoráveis ao PLS nº 264, de 2013. Porém, é reconhecida a necessidade de mudanças céleres na legislação eleitoral, o que nos leva a entender que a mudança proposta já deve vigorar para o pleito de outubro de 2014. Assim, optamos por suprimir o art. 2º do PLS nº 264, de 2013, de modo a fazer valer as mudanças propostas já para as próximas eleições de 2014.

Entendemos, ainda, que, além de vedar o financiamento de campanhas por pessoas jurídicas, como proposto, devemos sujeitar a contribuição das pessoas físicas a limite, que aqui se especifica em R\$ 700,00, em consonância com o que propõe a Campanha “Eleições Limpas – Reforma Política”, lançada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral e pelo Conselho Federal da OAB. Trata-se de medida destinada a coibir o abuso de poder econômico no processo eleitoral, do mesmo modo que a iniciativa que ora se pretende emendar.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLS nº 264, de 2013)

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2013.

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLS nº 264, de 2013)

Acresça-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2013, a seguinte alteração ao art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e, em consequência, inclua-se um novo art. 2º ao PLS:

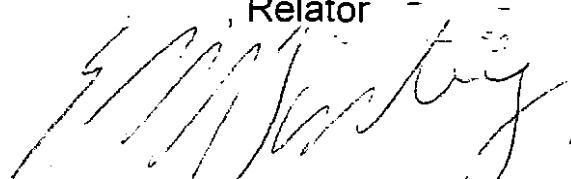
“Art. 1º
‘Art. 23.....
§ 1º
I - no caso de pessoa física, a R\$ 700,00
(setecentos reais), em cada pleito;
.....’ (NR)
.....”

“Art. 2º Revoga-se o § 7º do art. 23 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



RELATÓRIO

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem a esta comissão, para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 264, de 2013, para decisão terminativa.

Em síntese, o Projeto pretende alterar o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de direito público, interno ou externo, ou de direito privado. Além disso, o PLS nº 264, de 2013, determina que tal vedação não se aplica aos recursos do fundo partidário e ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos do art. 17, § 3º, da Constituição Federal. Por fim, a matéria determina que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação, não se aplicando às eleições que ocorrerem em outubro de 2014.

Na justificação, o autor registra que:

“Atualmente, os limites firmados pela legislação brasileira tem se mostrado inertes diante da manifesta prática do abuso de poder econômico por parte de alguns candidatos, que colocam seu futuro mandato à disposição daqueles que estão dispostos a alocarem vultosas somas financeiras em suas campanhas eleitorais.

Desse modo, o arranjo normativo vigente, de um lado, constrói uma desigualdade política crescente entre os interesses dos grandes grupos econômicos, que financiam as campanhas eleitorais, e os interesses da massa desorganizada. No fim das contas, aqueles que podem doar recursos às candidaturas vêm influenciando cada vez mais intensamente o processo de escolha dos representantes da sociedade, acentuando-se o descompasso entre a agenda política e as prioridades da coletividade.

Por outro lado, as relações espúrias entre os doadores de campanha e os políticos ameaçam a legitimidade do processo eleitoral, a ponto do eleitor não se sentir representado por quem ele mesmo escolheu. E pior, a ponto do eleitor depositar mais confiança nas instituições que não o representam.

[...]

Para pôr fim, de forma definitiva, à referida contaminação do processo político pelo poder econômico, deve ser proibido o financiamento de campanhas eleitorais por empresa ou por qualquer outra pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado.

A possibilidade de doações a candidatos ou partidos deve ser reservada às pessoas naturais, que, dotadas da qualidade de cidadãos, podem participar ativamente do processo eleitoral, inclusive contribuindo financeiramente para a defesa do projeto político que mais se conforma com seu estoque de ideias, valores e preferências sociopolíticas.”

Nesta Comissão, foi oferecida, até o momento, uma emenda, assinada pelo Senador Pedro Taques.

II – ANÁLISE

A matéria trata de Direito Eleitoral, inserindo-se na competência legislativa privativa da União e assegurada a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, I, 48 e 61, todos da Constituição Federal. Não vislumbramos vícios de natureza regimental, de juridicidade ou de constitucionalidade.

No mérito, somos, portanto, favoráveis ao PLS nº 264, de 2013. Porém, é reconhecida a necessidade de mudanças céleres na legislação eleitoral, o que nos leva a entender que a mudança proposta já deve vigorar para o pleito de outubro de 2014. Assim, optamos por suprimir o art. 2º do PLS nº 264, de 2013, de modo a fazer valer as mudanças propostas já para as próximas eleições de 2014.

Entendemos, que, além de vedar o financiamento de campanhas por pessoas jurídicas, como proposto pelo PLS 264/2013, devemos sujeitar a contribuição das pessoas físicas a limite, que aqui se especifica em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais). Tal valor equivale a, aproximadamente, o limite de rendimentos isentos de tributação do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF). Trata-se de medida destinada a coibir o abuso de poder econômico no processo eleitoral, do mesmo modo que a iniciativa que ora se pretende emendar.

A Emenda apresentada pelo Senador Pedro Taques é muito oportuna e deve ser acatada. Ela tem por objetivo harmonizar os demais dispositivos da legislação eleitoral com a mudança proposta pelo PLS 264/2013 de vedar aos partidos, coligações e candidatos a possibilidade de receber doações de pessoas jurídicas.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2013, com a emenda apresentada pelo Senador Pedro Taques, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 264 (SUBSTITUTIVO), DE 2013

Dá nova redação aos arts. 23, 24 e 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e aos arts. 31 e 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), para vedar o financiamento de campanhas eleitorais por pessoa jurídica e limitar a contribuição de pessoas físicas nos pleitos eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 23, 24 e 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....”

§ 1º

I - no caso de pessoa física, a R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), em cada pleito;

.....

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de

qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de direito público, interno ou externo, ou de direito privado.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o *caput* não se aplica aos recursos do fundo partidário e ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos do art. 17, § 3º, da Constituição Federal.

.....

Art. 81. A doação feita por pessoa jurídica a partido político, coligação ou candidato implica o pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia dada e, cumulativamente, proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público por período de até cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas no *caput* observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1980, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base nesse artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação no julgamento no *Diário Oficial*." (NR)

Art. 2º Os arts. 31 e 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 31.** Ressalvadas as dotações referidas no art. 38, é vedado ao partido receber direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio

pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de direito público, interno ou externo, ou de direito privado.

.....

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas para constituição de seus fundos.

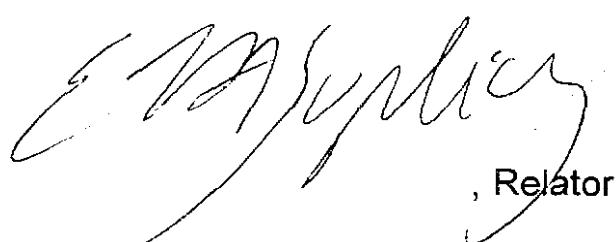
.....

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23 e no art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias." (NR)

Art. 3º Revoga-se o § 7º do art. 23 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala da Comissão,

, Presidente



E. M. Sylva
, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPlicy**

I – RELATÓRIO

Vem a esta comissão, para exame, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 264, de 2013, do Senador Jorge Viana, do PT/AC, para decisão terminativa.

Em síntese, o Projeto pretende alterar o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de direito público, interno ou externo, ou de direito privado. Além disso, o PLS nº 264, de 2013, determina que tal vedação não se aplica aos recursos do fundo partidário e ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos do art. 17, § 3º, da Constituição Federal. Por fim, a matéria determina que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação, não se aplicando às eleições que ocorrerem em outubro de 2014.

Na justificação, o autor registra que:

"Atualmente, os limites firmados pela legislação brasileira tem se mostrado inertes diante da manifesta prática do abuso de poder econômico por parte de alguns candidatos, que colocam seu futuro mandato à disposição daqueles que estão dispostos a alocarem vultosas somas financeiras em suas campanhas eleitorais.

Desse modo, o arranjo normativo vigente, de um lado, constrói uma desigualdade política crescente entre os interesses dos

grandes grupos econômicos, que financiam as campanhas eleitorais, e os interesses da massa desorganizada. No fim das contas, aqueles que podem doar recursos às candidaturas vêm influenciando cada vez mais intensamente o processo de escolha dos representantes da sociedade, acentuando-se o descompasso entre a agenda política e as prioridades da coletividade.

Por outro lado, as relações espúrias entre os doadores de campanha e os políticos ameaçam a legitimidade do processo eleitoral, a ponto do eleitor não se sentir representado por quem ele mesmo escolheu. E pior, a ponto do eleitor depositar mais confiança nas instituições que não o representam.

[...]

Para pôr fim, de forma definitiva, à referida contaminação do processo político pelo poder econômico, deve ser proibido o financiamento de campanhas eleitorais por empresa ou por qualquer outra pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado.

A possibilidade de doações a candidatos ou partidos deve ser reservada às pessoas naturais, que, dotadas da qualidade de cidadãos, podem participar ativamente do processo eleitoral, inclusive contribuindo financeiramente para a defesa do projeto político que mais se conforma com seu estoque de ideias, valores e preferências sociopolíticas."

Nesta Comissão, foram oferecidas, até o momento, duas emendas, assinadas pelo Senador Pedro Taques.

II – ANÁLISE

A matéria trata de Direito Eleitoral, inserindo-se na competência legislativa privativa da União e assegurada a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, I, 48 e 61, todos da Constituição Federal. Não vislumbramos vícios de natureza regimental, de juridicidade ou de constitucionalidade.

No mérito, somos, portanto, favoráveis ao PLS nº 264, de 2013. Porém, é reconhecida a necessidade de mudanças céleres na legislação eleitoral, o que nos leva a entender que a mudança proposta já deve vigorar para o pleito de outubro de 2014. Assim, optamos por suprimir o art. 2º do PLS nº 264, de 2013, de modo a fazer valer as mudanças propostas já para as próximas eleições de 2014.

Entendemos, que, além de vedar o financiamento de campanhas por pessoas jurídicas, como proposto pelo PLS 264/2013, devemos sujeitar a contribuição das pessoas físicas a limite, que aqui se especifica em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais). Tal valor equivale a, aproximadamente, o limite de rendimentos isentos de tributação do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF). Trata-se de medida destinada a coibir o abuso de poder econômico no processo eleitoral, do mesmo modo que a iniciativa que ora se pretende emendar.

As Emendas apresentadas pelo Senador Pedro Taques são muito oportunas e devem ser acatadas. Elas têm por objetivo harmonizar os demais dispositivos da legislação eleitoral com a mudança proposta pelo PLS 264/2013 de vedar aos partidos, coligações e candidatos a possibilidade de receber doações de pessoas jurídicas e de limitar as contribuições e os gastos de pessoas físicas nos pleitos eleitorais.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2013, com as emendas apresentadas pelo Senador Pedro Taques, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 264 (SUBSTITUTIVO), DE 2013

Dá nova redação aos arts. 23, 24 e 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e aos arts. 31 e 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), para vedar o financiamento de campanhas eleitorais por pessoa jurídica e limitar a contribuição de pessoas físicas nos pleitos eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 23, 24 e 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.....

§ 1º

I - no caso de pessoa física, a R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), em cada pleito;

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao limite estabelecido no inciso anterior e ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

....." (NR)

"Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de direito público, interno ou externo, ou de direito privado.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o *caput* não se aplica aos recursos do fundo partidário e ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos do art. 17, § 3º, da Constituição Federal." (NR)

"Art. 81. A doação feita por pessoa jurídica a partido político, coligação ou candidato implica o pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia doada e, cumulativamente, proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público por período de até cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas no *caput* observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1980, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base nesse artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação no julgamento no *Diário Oficial*." (NR)

Art. 2º Os arts. 31 e 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. É vedado ao partido receber direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de direito público, interno ou externo, ou de direito privado." (NR)

"Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas para constituição de seus fundos.

.....

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23 e no art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias." (NR)

Art. 3º Revogam-se o § 7º do art. 23 e o art. 27 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. Montez". To the right of the signature, the word "Relator" is written in a smaller, printed font.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

*SUBSTITUTIVO AO
PROPOSICAO: PL 0 N° 264, DE 2013.*

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES –	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSC, PSD)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSC, PSD) JOSÉ PIMENTEL	X				1 - ANGELA PORTELA				
ANA RITA	X				2 - LÍDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ (Vice - Presidente)	X				4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
INACIO ARRUDA	X				6 - RODRIGO ROLEMBERG				
EDUARDO LOPEZ	X				7 - HUMBERTO COSTA	X			
RANDOLFE RODRIGUES	X				8 - LINDBERGH FARIA'S				
EDUARDO SUPlicy (PL, Psol, Psdb, Ps)	X				9 - WELLINGTON DIAS				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	X				SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - CIRIO NOGUEIRA	X			
VITAL DO REGO					2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON	X				3 - RICARDO FERRACO				
SERGIO SOUZA					4 - CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE					5 - VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA	X			
FRANCISCO DORNELLES	X				7 - WALDEMAR MOKA				
SÉRGIO PETECÃO	X				8 - KÁTHIA ABREU				
ROMERO JUCA					9 - PAULO DAVIM				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 - LUCIA VIANA				
CÁSSICO CUNHA LIMA (DEM/PP, PV, PTB)	X				2 - FLEXA RIBEIRO	X			
ALVARO DIAS					3 - CICERO LUCENA	X			
JOSÉ AGripino	X				4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				5 - CYRIO MIRANDA				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI					2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					3 - BLAISE MAGGI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	X				4 - VICENTINHO ALVES				

TOTAL: 24 SIM: 6 NÃO: 13 ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE / VICE-PRESIDENTE /

SALA DAS REUNIÕES, EM 11 / 02 / 2013

Senador ANIBAL DINIZ
Vice-Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSICAO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE *Quorum* (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 16/08/2013).

Publicado no DSF, de 18/9/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 153- / 2013